

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

ALEXANDRE LUÍS DEBONA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

ALEXANDRE LUÍS DEBONA

**A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

ALEXANDRE LUÍS DEBONA

**A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA EFETIVAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientador: Dr. Gustavo Ellwanger Calovi

Me. Ana Maria Zanini

Me. Yasa Rochelle Santos de Araujo

**FRANCISCO BELTRÃO-PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família. Em especial, à minha amada esposa, Gabriela Cunha Arantes, por todo apoio, paciência e companheirismo, sem ela nada disso seria possível.

Dedico também os meus agradecimentos aos meus filhos Sophie Arantes Debona e Francisco Arantes Debona que, apesar da tenra idade, são os meus maiores companheiros. Amo vocês e muito obrigado por tudo.

Agradeço também ao meu orientador pelo apoio e dedicação nessa etapa tão importante. E, por fim, que Deus continue abençoando os nossos caminhos.

A história é um labirinto. Acreditamos saber que existe uma saída, mas não sabemos onde está. Não havendo ninguém do lado de fora que nos possa indicá-la, devemos procurá-la nós mesmos. O que o labirinto ensina não é onde está a saída, mas quais são os caminhos que não levam a lugar algum.

(Norberto Bobbio)

RESUMO

Esta monografia versa sobre o direito fundamental à saúde, considerando-o sob a égide do sistema democrático que oferece os pressupostos para a sua efetivação. Nesse contexto, o tema tomou relevância por conta do momento histórico no qual ocorreram diferentes manifestações, ações ou tentativas de pôr na berlinda a democracia. Juntamente com a fragilização da democracia, os direitos fundamentais correm o risco de seguir o mesmo caminho. Sob esse viés, torna-se necessário traçar as conexões entre a democracia e os direitos por ela assegurados, buscando encontrar a conexão lógica entre a efetivação dos direitos humanos fundamentais e a democracia, a partir do fomento da discussão sobre a possibilidade da existência de um sem a efetiva atuação do outro. Além disso, buscou-se problematizar a importância da democracia na efetivação dos direitos humanos fundamentais, identificando a origem e o conceito de democracia e de direitos humanos para traçar o liame entre ambos. Para tanto, foi analisado o tema dentro do contexto político, social e jurídico para traçar possibilidades de respostas, somado a realização de uma pesquisa bibliográfica através do método histórico-dialético. No primeiro capítulo, foi abordado os direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica que considera sua origem. No segundo capítulo, discutiu-se, a partir de Norberto Bobbio, questões referentes à democracia. Enquanto no terceiro capítulo foi abordado o direito à saúde relacionando-o à Constituição de 1988. Nesse ínterim, defende-se que existe uma relação lógica e direta entre a democracia e a Carta Magna de 1988 que garante o direito fundamental à saúde, ao passo que esses direitos, bem como a democracia, devem ser postos sob vigilância contínua, pois sua conquista ocorre sempre a partir do estabelecimento de um espaço de luta encorpada pelos movimentos sociais.

Palavras-chave: Democracia; Direito à saúde; Constituição de 1988; Direitos Humanos; Materialismo Histórico-Dialético.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CF/88	Constituição Federal de 1988
COVID-19	Doença do Coronavírus
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
LCCDM	Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos
MS	Ministério da Saúde
ONU	Organizações das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS	13
1.1 O QUE É O DIREITO?	13
1.2 OS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA HISTÓRIA	14
1.3 A CONTEMPORANEIDADE E A CONSOLIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	21
2. DEMOCRACIA, POLÍTICA E SOCIEDADE	25
2.1 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	25
2.2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL	31
3. DEMOCRACIA E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE	36
3.1 - O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	36
3.2 HISTÓRIA DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL	37
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO À SAÚDE	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema de discussão a relação entre a democracia e a efetivação do direito fundamental à saúde. Nesse sentido, o problema que fomentou a pesquisa refere-se as constantes ações - ou tentativas - de pôr na berlinda, na atualidade, a democracia e os direitos humanos, com atenção especial à área da saúde. Dessa maneira, defende-se que também a manutenção dos direitos fundamentais correm riscos, já que ambas as esferas são indissociáveis, por isso, a importância em traçar os elos entre a democracia e os direitos por ela assegurados. A partir dessa problemática, questiona-se: qual a conexão lógica entre a efetivação dos direitos humanos fundamentais e a democracia? É possível a existência de um sem a efetiva atuação do outro? Como essas relações interferem a qualidade da assistência pública à saúde?

Nesse contexto, ressalta-se que o principal objetivo é apresentar a importância da democracia na efetivação dos direitos humanos fundamentais, mediante a identificação da origem e o conceito de democracia e de direitos humanos, traçando um nexo entre democracia e direitos fundamentais à saúde, analisando-os a partir das especificações do contexto político-social e jurídico. Dessa maneira, considera-se para a discussão atual a conjuntura mundial: pandemia, negacionismo científico, bem como os discursos de ódio contra o sistema democrático vigente, alguns sólidos e outros relativamente novos. A partir desse contexto, busca-se problematizar a democracia enquanto um sistema de governo no qual pretende-se, por meio de eleições livres e justas, promover a participação de todos os cidadãos nas decisões políticas necessárias para a convivência em sociedade. A democracia configurar-se como um espaço no qual a tensão dos conflitos de interesses deveria ser uma dinâmica saudável e necessária para sua própria manutenção, o que se nota na atualidade é a existência de um espaço que forja-se diariamente a partir de um embate antiético, apoiado na *fake news* e na fácil difusão de informações falaciosas com objetivo intencional de manipular a opinião pública. Sob esse viés, a democracia não se concretiza em sua plenitude, passando a ser mais um espaço de manutenção dos privilégios de classe do que um espaço de conquistas de direitos a todos. Ou seja, trata-se de um cenário que não promove em integralidade a garantia dos direitos e liberdades individuais, sendo que as relações se estabelecem sem considerar a imparcialidade. Portanto, ressalta-se a importância de fomentar o

debate sobre o tema, tendo em vista que a igualdade e inclusão não se manifestam de maneira plena, nem mesmo perante a aplicação das leis, o que coloca em risco a própria democracia enquanto um estado de direitos.

A democracia é um tema de extrema segurança na atualidade e tem sido amplamente estendida em diversos contextos. Neste texto dissertativo argumentativo, abordando-se os principais aspectos da democracia, ressaltando sua importância, vantagens e desafios enfrentados.

Nessa perspectiva, considera-se como a democracia pode, de alguma forma, ser melhorada, não somente para dar uma resposta para todas essas inseguranças que vêm surgindo, mas, também, para garantir o mínimo de direitos fundamentais para todos os cidadãos. Sob esse viés, propõe-se a seguinte reflexão jurídico-teórica: é necessário ou se faz necessário um regime plenamente democrático de fato e de direito para a efetivação dos direitos humanos fundamentais? Existe um nexo lógico entre democracia e direitos humanos?

Para tanto, a metodologia de construção e elaboração teórica desse trabalho foi a revisão bibliográfica de textos para melhor elucidar o tema e oferecer base técnica para sua construção clara e objetiva, instigando a reflexão. O método utilizado para essa construção foi o Histórico-Dialético, a partir da utilização de teóricos que discutem o tema, juntamente com uma análise da evolução histórica de cada aspecto abordado, promovendo um diálogo entre esses autores. Nesse sentido, tem-se uma abordagem qualitativa que busca-se problematizar os principais pontos desse tema, por meio da compreensão da literatura especializada.

Levando em consideração o exposto acima, no primeiro capítulo foi abordado a historicidade dos direitos humanos, buscando compreender o que é direito, o que é ter direito e o que são direitos humanos, abordando o contexto histórico da sua construção; passando pelos primórdios, desde o Cilindro de Ciro, contemplando a Constituição Federal de 1988 que foi promulgada no Brasil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.

No segundo capítulo, foi abordado o tema democracia, política e sociedade, momento no qual apresentou-se a importância da democracia para a efetivação dos direitos humanos. Nesse ponto, foi abordado o tema através do olhar de Norberto Bobbio (1986) (2004) e Marilena Chauí (2009), por meio do qual traçou-se um panorama sobre a democracia. Na sequência, foi apresentado a participação social

com uma forma de atuação direta da população, principalmente, no que diz respeito ao tema saúde.

E, por fim, no terceiro capítulo foi problematizado o tema da democracia e dos direitos fundamentais à saúde, onde o processo de construção desse direito será debatido e analisado, levando em consideração seus desdobramentos e como foi encartado na Constituição Federal de 1988. Em seguida, debateu-se como a Constituição Federal de 1988 organizou e documentou o direito à saúde, passando também pelo debate de uma teoria principiológica referente ao direito à saúde. Assim, foram abordados os artigos da CF/88 a respeito do tema saúde, dando um panorama geral sobre cada um deles, analisando sua efetivação ou, pelo menos, a busca pela efetivação. Destarte, como finalização, foram sistematizadas as principais contribuições da pesquisa para a área acadêmica e para o tema debatido nas considerações finais.

1. A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

1.1 O QUE É O DIREITO?

O que significa direito? Quem são os sujeitos de direito? O que é ter um direito? O que são direitos humanos e qual a sua origem histórica? São perguntas que devem ser feitas para em seguida buscar uma explicação teórica e racional, sempre olhando para o passado com o propósito de buscar a sua fonte histórica (BOBBIO, 2004).

Em um primeiro momento, é importante definir o que é Direito na concepção da palavra. Por conseguinte, direito do latim: *directum* ou *rectum*, que tem como significado o termo sinônimo “reto” ou “aquilo que é conforme uma régua”, ou seja, passa a ideia de certo, justo, que de alguma maneira é o correto a ser seguido. De acordo com Daniela Martins, pode-se dizer que o Direito tem uma pluralidade de conceitos, não está estritamente vinculado ao significado latino da palavra. (MARTINS, 2011).

Mas o que é ter um direito? Segundo Rabenhorst, “um direito, de forma muito geral, é a possibilidade de agir ou o poder de exigir uma conduta dos outros, tanto uma ação quanto uma omissão” (RABENHORST, 2016, p. 1). Nesse contexto, sujeito de direito é o ser capaz que dispõe de um direito, podendo ser tanto individuais quanto coletivos, conquistados e expandidos a partir de processos históricos (RABENHORST, 2016). Diante do exposto, pode-se considerar que ter direito expresso por afirmações como “eu tenho direito a isso”, “você tem direito a aquilo” são feitas por quase todos, ou e fala ou escuta-se isso no cotidiano de vida.

Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948) diz no Art. 3º: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Enquanto isso, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988) diz, no art. 5º - caput, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Nesse sentido, cada direito gera um dever, mesmo sabendo que a DUDH não tem força de lei, mas é uma recomendação, tendo em vista que a CRFB é pautada em seus fundamentos, pode-se chegar à seguinte conclusão: se tenho direito a vida,

o Estado deve garantir esse direito, o direito de não morrer injustamente (RABENHORST, 2016).

Como exemplifica Eduardo Rabenhorst (2016, p. 4), “se procuro um hospital público e não consigo ser atendido, por exemplo, o Estado está deixando de cumprir seu dever.” Logo, o meu direito à vida não está sendo garantido, também deve-se ter em mente que um direito positivado, escrito, não necessariamente é um direito eficaz, mas essa discussão ultrapassa os limites da proposta desse trabalho, mas e os Direitos Humanos, o que são? Para a DUDH, é a dignidade inerente a todos os membros da família humana. Já para Dornelles, “é marcadamente político e ideológico, não existindo uma uniformidade conceitual sobre o tema” (DORNELLES, 2005, p. 121). Enquanto isso, segundo Maria Feitosa, “as ideias de cidadania e de direitos estão sempre em processo de mudança e de reconstrução” (FEITOSA, 2006, p. 45). Dessa forma, frente ao que foi abordado anteriormente, é possível dimensionar que “direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos” (RABENHORST, 2016, p. 6).

Como pode-se observar, os mais diversos autores fazem diversas distinções dos direitos humanos, mas podemos encontrar uma uniformidade que pode ser escrita em duas palavras: “dignidade” e “humano”, que temos não por que o Estado decidiu por essa garantia ou escreveu em um pedaço de papel, mas devido ao fato de ter sido conquistado através de duras batalhas, por isso, foi necessário muito sacrifício para chegarmos aos 30 artigos da DUDH.

1.2 OS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Na história, os direitos humanos surgiram após longas lutas e violações. Milhões de vidas foram perdidas ao longo dos séculos, como a escravidão africana, a dizimação dos índios e o Holocausto. A construção dos direitos humanos se deu em diferentes fases históricas, como a antiguidade, a idade média, a idade moderna e a contemporaneidade. Na antiguidade, destacam-se o Código de Hamurabi, que estabelecia leis escritas e o direito de recorrer à justiça, e o Cilindro de Ciro, que pregava a diversidade cultural e religiosa dos povos conquistados. Na idade média, surge a Carta Magna de 1215, que garantia liberdades individuais frente aos abusos do poder real na Inglaterra.

Na idade moderna, ocorreram diversas revoluções e eventos marcantes, como a Revolução Francesa, que proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Ao longo da história, os direitos humanos foram evoluindo e sendo reconstruídos, com ideias de cidadania e direitos em constante transformação.

A história do direito à saúde no Brasil remonta à vigilância sanitária, que é considerada a forma mais antiga de saúde pública. Desde o período monárquico até a transição para a República, a vigilância sanitária desenvolveu-se como um subsetor específico da saúde pública, baseado no poder de polícia e na fiscalização. Ao longo do século XX, ocorreram reformas e produção legislativa para regular os setores de medicamentos e alimentos.

A década de 1950 marcou mudanças significativas, como a criação do Ministério da Saúde e a regulamentação de normas para medicamentos e alimentos. Nas décadas seguintes, a produção legislativa continuou a estabelecer as bases para a implementação e organização da vigilância sanitária. Durante a década de 1980, o Movimento de Reforma Sanitária e as organizações dos consumidores aproximaram-se da vigilância sanitária, impulsionando a definição de uma Política Nacional de Vigilância Sanitária incorporada à Política Nacional de Saúde.

Em suma, os direitos humanos têm sua origem histórica e foram conquistados através de lutas e sacrifícios. Ao longo dos séculos, diferentes marcos e eventos contribuíram para o desenvolvimento desses direitos, nunca foi uma luta democrática e regada à diplomacia. Os direitos humanos são fundamentais e estão sempre em processo de reconstrução, baseados na dignidade inerente a todos os seres humanos.

Sob esse viés, a história deixa claro que foi longa e sangrenta as batalhas sociais - com muita barbárie e milhares de vidas perdidas - para que, em 1948, a DUDH fosse estabelecida. De acordo com Rabenhorst, “milhões de negros africanos capturados, traficados e transformados em escravos por toda a América. Milhões de índios dizimados por guerras e doenças trazidas pelos colonizadores. Milhões de judeus mortos pelos nazistas em campos de concentração” (RABENHORST, 2016, p. 3).

De acordo com Elisabeth Guimarães, pode-se dividir em quatro fases históricas a construção da Declaração de 1948: Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e

Contemporaneidade, cada fase com suas características, até chegar na DUDH de 1948 (GUIMARÃES, 2010).

Na parte da antiguidade, pode-se abordar alguns pontos fundamentais como, por exemplo, o Código de Hamurabi, o Cilindro de Ciro e Atenas no século V e IV a.C (GUIMARÃES, 2010). Assim sendo, os antecedentes históricos dos direitos humanos podem ser encontrados no Código de Hamurabi. Esse código foi criado pelo rei babilônico Hamurabi, por volta de 1750 a.C., e consistia em um conjunto de leis escritas em uma pedra (GUIMARÃES, 2010).

O Código de Hamurabi é composto por 282 leis e abrange diversas áreas do direito, incluindo o direito penal, o direito civil e o direito comercial. De acordo com o código, todos os cidadãos tinham o direito de recorrer à justiça para resolver disputas e violações de direitos, e os julgamentos eram conduzidos por juízes considerados “imparciais” (COMPARATO, 2013).

Além disso, o código estabelecia uma série de punições para crimes, que variavam de acordo com a gravidade do delito. No entanto, é importante ressaltar que o Código de Hamurabi também tinha uma série de limitações em relação aos direitos humanos, especialmente em relação às mulheres e às classes mais baixas da sociedade (GUIMARÃES, 2010).

Por exemplo, a punição por adultério para uma mulher era a morte por afogamento, enquanto para um homem era uma multa. Apesar de suas limitações, o Código de Hamurabi foi um marco na história do desenvolvimento dos direitos humanos, e influenciou muitas outras leis ao longo dos séculos. Ele é estudado até hoje como uma referência para a evolução do direito e das sociedades humanas (COMPARATO, 2013).

O Cilindro de Ciro é um outro momento muito importante, sendo um documento histórico que se relaciona com a história dos direitos humanos. Datado do século VI a.C., foi encontrado na antiga Babilônia e contém um texto inscrito em escrita cuneiforme que registra um decreto emitido pelo rei persa Ciro II, que conquistou a Babilônia em 539 a.C (COSTA, 2015). O texto refere-se à política de Ciro de permitir que os povos conquistados conservassem suas próprias tradições culturais e religiosas, bem como restaurar templos e santuários que haviam sido destruídos. Essa política de respeito à diversidade cultural e religiosa dos povos conquistados é considerada por muitos estudiosos como uma das primeiras manifestações do que poderia ser chamado de direitos humanos (COSTA, 2015). Ou seja, tal documento

pode ser considerado um exemplo histórico de respeito à diversidade cultural e religiosa, que pode ser considerado como um precursor dos princípios de direitos humanos que foram estabelecidos, posteriormente, em outras épocas e em outras partes do mundo (COSTA, 2015). Nesse sentido, levando em consideração o exposto por Sant Anna e Peixoto (2016, p. 282),

[...] o cilindro de Ciro, escavado em 1879 pelo arqueólogo Hormuzd Rassam e atualmente em exposição no British Museum, é uma das fontes principais para a conquista da Babilônia pelo rei persa Ciro, o Grande. Nele, estão documentados (em acadiano) a marcha pacífica do exército persa sobre a cidade e o governo alegadamente tirânico de Nabonido, o último rei da Babilônia.

A Lei das XII Tábuas é considerada um dos marcos do direito romano e uma das primeiras codificações de leis escritas da história. Foi criada no século V a.C. e consistia em doze tábuas de bronze, contendo as leis e costumes romanos. Embora não haja uma menção direta aos direitos humanos nas Tábuas, elas foram uma importante fonte de inspiração para a elaboração posterior desses direitos. As Tábuas apresentam várias leis que tratam da igualdade perante a lei, da proteção à propriedade e da punição ao crime (COSTA, 2015). Sobre esse tema, Meira (2021, p. 12):

A lei das XII Tábuas — mais do que qualquer outro código antigo — tem para nós um significado especial: a sua repercussão séculos afora por toda a Roma republicana, em mais de quatro centúrias e, posteriormente, na Roma Imperial, em cerca de cinco séculos, até a compilação justiniana. Seus retalhos, incorporados a esta, transbordaram com ela das fronteiras do Império e se disseminaram por todas as legislações que sofreram influência romana, inclusive a nossa.

Além disso, segundo a interpretação de Costa, a Tábua III traz uma lei que prevê que um devedor deve ser entregue ao credor e ser mantido em cativo ou vendido como escravo, mas não para ser morto ou mutilado. Ou seja, embora a lei não condene a escravidão, ela traz algumas restrições que podem ser vistas como um avanço para a proteção dos direitos humanos (COSTA, 2015). Por sua vez, a Tábua V traz leis que asseguram o direito à proteção contra a violência, enquanto a Tábua X garante o direito ao julgamento justo. Além disso, a Tábua IX apresenta leis que tratam da proteção aos vulneráveis, como os órfãos e os incapazes (COSTA, 2015). Sob esse viés, segundo Meira (2021, p. 42-43):

Foi, portanto, a lei das XII Tábuas, além de uma fonte de conhecimento, a criadora extraordinariamente fecunda do direito romano posterior, durante cerca de mil anos, até Justiniano (529 d.C., data da promulgação das Pandectas). Se fizermos um estudo mais profundo das legislações modernas, remontando às suas origens justinianeias, vamos verificar que muitos dos institutos jurídicos que ainda hoje sobrevivem nas legislações civilizadas tiveram a sua gênese na lei decenviral, promulgada cerca de cinco séculos antes de Cristo.

Nesse sentido, justifica a importância de fomentar a discussão sobre a história dos direitos humanos, tendo em vista as relações de influências que marcam o modo como a sociedade organiza seus valores, leis, princípios e o modo como isso ocorre associado as influências históricas antigas que datam de antes de Cristo. Para tanto, é necessário ressaltar que a democracia se dá num espaço no qual a contradição é inerente, tendo em vista que a democracia plena é o caminho para a construção de uma sociedade mais harmônica, na qual as relações entre os indivíduos não reproduzam a dominação e a exploração social e econômica. No entanto, a democracia no Brasil, tem sofrido diferentes formas de ataque às suas instituições de direito, numa tentativa de fragilizar o sistema de maneira intencional, como discutido no próximo capítulo.

Levando em consideração a importância de promover, enquanto sociedades, práticas democráticas, defende-se que a maior contribuição para os direitos humanos é o estabelecimento do princípio da igualdade entre todos. Retomando à historicidade da fundamentação dos direitos humanos, as Tábuas foram importantes no processo de forjar leis, além de descrever como deveria ser o procedimento judicial. Somado a isso, eram leis divulgadas nos espaços públicos, comprometendo-se com o princípio da informação e publicidade, sendo afixadas no Fórum Romano, de maneira que todos pudessem lê-las e conhecê-las. Desse modo, contrariando as velhas práticas, segundo as quais as leis eram guardadas em segredo e os plebeus eram frequentemente surpreendidos com a sua execução de maneira arbitrária e ao bel-prazer das autoridades supremas (COSTA, 2015).

Outro aspecto relevante das Tábuas é que elas estabeleceram a igualdade perante a lei e a punição justa para os crimes, o que foi uma importante contribuição para o desenvolvimento do conceito de justiça na história do direito. Vale destacar que as Tábuas foram influentes não apenas no direito romano, mas também em outros sistemas jurídicos, como o direito civil europeu e o direito anglo-saxão

(COSTA, 2015). Nesse sentido, fica evidente que a idade média, eurocêntrica, foi marcada pela divisão muito clara de poder, monarquia e clero; contexto no qual os Reis, prestigiados pelo alto clero, cumpriam uma “vontade divina”, que quase sempre beneficiava eles próprias. A estrutura era, portanto, imutável e cristalizada (GUIMARÃES, 2010).

Nesse momento histórico, o principal acontecimento, ligado aos direitos humanos e que posteriormente reverberou em outros documentos, foi a confecção da *Carta Magna* de 1215, oficialmente escrita em latim bárbaro, em uma tradução livre - Carta Magna das Liberdades ou Concórdia, entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, sendo declarada solene pelo rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem Terra que assinou-a em 15 de junho de 1215 (COMPARATO, 2013).

Sua proposta original de garantir liberdade e direitos aos indivíduos frente aos abusos de autoridade do poder instituído, o rei deveria respeitar certos procedimentos e ceder o poder absoluto para, a partir de agora, começar a ter suas vontades sujeitas a lei, embrião do devido processo legal. Ficava, inclusive, instituída a propriedade privada, o direito de ir e vir, a liberdade eclesial, a figura do *habeas corpus* entre outros direitos que, para o momento, era. um avanço sem precedentes (GUIMARÃES, 2010). Além do mais, a própria *Carta Magna* em si traz consigo um momento ímpar, que é a ideia de colocar em um documento oficial escrito, onde se garantia um direito humano de ser livre, um contraposto ao poder real absolutista; a carta é por si só, um marco histórico pela sua representatividade (GUIMARÃES, 2010).

A idade Moderna chega com um turbilhão de revoluções e acontecimentos, que vai desde a tomada de Constantinopla até a Revolução Francesa, compreendendo os séculos XV até o XVIII. A Declaração Inglesa de Direitos, originalmente conhecida como *Bill of Rights*, é um documento histórico que estabeleceu importantes direitos humanos na Inglaterra (GUIMARÃES, 2010). A Declaração estabelece a liberdade de expressão, o direito à petição, o direito a um julgamento justo, a proibição de penas cruéis e desumanas, e a necessidade de eleições livres e regulares. Além disso, ela afirma que o poder soberano reside no Parlamento e não no monarca, limitando assim a autoridade real (GUIMARÃES, 2010).

Vale ressaltar que *Bill of Rights*, não é um documento formulado pela vontade popular, mas por interesse direto do parlamento inglês, para que o monarca não

tivesse poder de mando dentro do parlamento, mesmo assim o país de uma forma geral é beneficiário indireto, sendo mantido o direito de expressão, posto que a propriedade privada passa a ser um direito de todos (COMPARATO, 2013).

Nesse sentido, o documento é um ponto de partida para o liberalismo do século XVIII, e serve como uma fonte para os países colonizados pela Inglaterra, principalmente, os Estados Unidos da América. Pela primeira vez, o regime absolutista monárquico tem o seu fim, transferindo para o parlamento diversas prerrogativas que antes eram do Monarca, ficando institucionalizado a separação dos poderes (COMPARATO, 2013).

No dia 12 de junho de 1776, com a Declaração de Direitos da Virgínia, fica marcada a primeira declaração de Direitos Humanos da época moderna. De acordo com Guimarães, ela vai além das anteriores, com a intenção de esclarecer que existem direitos que são certos, essenciais e naturais a todos os homens, partindo do princípio que todos os direitos são inerentes à condição humana. Outra grande inovação é colocar esses direitos como lei suprema, dando caráter de material constitucional, colocando o indivíduo em primeiro plano em relação ao Estado (GUIMARÃES, 2010).

De acordo com Guimarães, mesmo que os seus 16 artigos não cite diretamente a *Carta Magna* (1215) e o *Bills of Right* (1689) é possível ver muita semelhança com as declarações anteriores, como o controle de arbitrariedade que possam ser cometidas pelas autoridades. Dentro desse quesito, é possível ver a influência de John Locke (1634-1704), no art. 5º, ao falar da divisão de poder, executivo, legislativo e judiciário, sendo esse, algo inovador (GUIMARÃES, 2010).

Pouco menos de um mês depois, no dia 4 de julho de 1776, com a Declaração da Independência dos Estados Unidos, segue-se a influência, em ambas declarações é possível perceber o caráter inalienável de direitos como, liberdade, vida, felicidade, propriedade, segurança, como defendiam os teóricos do liberalismo político (GUIMARÃES, 2010).

A declaração de independência americana tem uma característica singular até aquele momento, que foi de afirmar os princípios democráticos na política moderna. Falava em respeito à humanidade, onde os detentores supremos do poder, como monarcas e chefes religiosos, eram substituídos por todos os homens comuns (COMPARATO, 2013). Ideia essa, ligada ao princípio da soberania popular e legitimidade política, uma vez que, o povo, exercendo o seu direito, elege seus

governantes, os quais devem governar diante dos limites impostos a todos, pessoas legitimadas para exercer poderes legítimos (COMPARATO, 2013).

A constituição americana segue a sua fonte e amplia os direitos humanos, garantindo, em prol de todos os seus cidadãos, residentes ou visitantes, direitos que protegem a liberdade de expressão e religião, propriedade privada, direito à vida e a liberdade e o devido processo legal. Dessa maneira, é mais um marco histórico na concessão de direitos que de tão forte e sagaz oferece ampla base teórica para, principalmente, a Revolução Francesa (COSTA, 2015). Em 26 de agosto de 1789, os deputados franceses, por exemplo, aprovam o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com forte influência iluminista, ideais liberais, separação dos poderes e forte rejeição a monarquia absolutista, onde o homem moderno, burguês é o ator principal dessa revolução (GUIMARÃES, 2010).

Dentro do mesmo norte, e claro, inspirada na declaração de independência americana, os principais direitos garantidos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, principalmente, a resistência a opressão, haja visto que, até então, tudo era obra dos desígnios divinos e o monarca toma uma decisão absoluta (GUIMARÃES, 2010). Nesse momento, pode-se dizer que, fica conquistado os direitos de 1º geração, que é a transição de um estado absolutista, autoritário para um Estado, onde o homem, tem direitos escritos e chancelados em cartas constitucionais, que fundamentam a criação de Estados democráticos, logo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vê a lei como uma expressão da vontade geral, que tem o objetivo de promover a igualdade de direitos e proibir ações que prejudiquem a sociedade (COMPARATO, 2013).

1.3 A CONTEMPORANEIDADE E A CONSOLIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Após a Revolução Francesa, até o momento atual da sociedade contemporânea, o Estado compreendeu e organizou suas práticas por meio de perspectivas diferentes, desde considerando os direitos no formato individualista, onde o homem era o personagem principal, até assumir a ótica universal do Direito que considera os sujeitos sociais em igualdade de direitos e deveres (COSTA, 2015).

Para isso, conhecer alguns pontos históricos têm papel primordial, como a Constituição Mexicana (1917), a Constituição Alemã de 1919 (República de Weimar), a Liga das Nações Unidas (1919) e a Organização das Nações Unidas (1945). A Constituição Mexicana de 1917 foi, até então, o documento a inaugurar a atribuição de direitos trabalhistas e previdenciários, com a qualidade de norma fundamental, juntamente com os direitos políticos e a liberdade individual (COMPARATO, 2013).

Até o momento, não se falava em dimensão social dos direitos humanos, algo que viria acontecer amplamente, após a Primeira Guerra Mundial. A Constituição mexicana, portanto, é uma reação pontual ao capitalismo daquela época, na qual desmercantilizar o trabalho, criar equidade jurídica entre empregados e empregadores, por meio da responsabilidade objetiva dos empregadores por acidentes do trabalho, por exemplo, lança as bases modernas para criação do Estado Social de Direito (COMPARATO, 2013).

Outro ponto que foi alterado, é o instituto da propriedade privada que era absoluto. Entretanto, a Constituição mexicana criou o conceito de propriedade originária e derivada, aquela é da nação e está pode ser atribuída a algum particular, submetendo seu uso ao bem público, e ao interesse de todo o povo, criando o fundamento jurídico que seria um mecanismo crucial para a transformação sociopolítica provocada pela reforma agrária naquele país (COMPARATO, 2013).

Pouco mais de dois anos após a Constituição do México, surgindo como um produto após a primeira grande guerra, é instituída na república alemã a Constituição de Weimar, que vem depois de um colapso social. Mesmo dentro de um caótico momento histórico, os alemães conseguiram criar um texto constitucional equilibrado e prudentemente inovador (COMPARATO, 2013).

Apesar do momento confuso que se vivia e de sua brevidade, a Constituição de Weimar deixou um legado, que bebeu na fonte da Constituição mexicana, deixando clara a sua evolução, das instituições políticas para um Estado da Democracia Social. Houve uma clara tentativa de unir capital com o social, direitos civis e políticos com os econômicos. Tem a intenção de garantir o social com um Estado ativo e garantidor, ao mesmo tempo, um Estado que não interfere no livre mercado em si, mas garante via sistema tributário, uma equalização social, validando a segunda geração dos direitos humanos (COMPARATO, 2013).

Tudo isso sofre um grande abalo com dois momentos distintos, a quebra da bolsa de valores em 1929, em Nova Iorque, e com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que ao findar, entre outros acontecimentos, daria vida a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (COMPARATO, 2013).

Em 10 de Dezembro de 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por um preâmbulo e 30 artigos, é o documento contemporâneo mais importante de seu tempo. De caráter universalizante e com o objetivo de assegurar a integridade humana que é uma condição necessária para a vida em uma sociedade complexa (GUIMARÃES, 2010). Sobre o tema Rezek (2018, p. 255),

[...] a Declaração versa os direitos que a pessoa humana deve ter 'como membro da sociedade'. São eles o direito ao trabalho e à previdência social, à igualdade salarial por igual trabalho, ao descanso e ao lazer, à saúde, à educação, aos benefícios da ciência, ao gozo das artes, à participação na vida cultural da comunidade.

Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), é um processo que teve seu início no findar da Segunda Guerra, em 1945. Sendo levada como um símbolo para que nunca mais se repita as atrocidades humanas que a guerra impôs a humanidade naquele período. A DUDH não é mais um simples documento isolado, é uma construção história que se formou através dos séculos, mantendo o espírito de valores universais como a liberdade, fraternidade e igualdade da Revolução Francesa. Tem como intenção máxima, propagar, através da educação, os direitos humanos de forma progressiva, sistemática, tanto no plano nacional quanto no universal (GUIMARÃES, 2010).

A força jurídica da DUDH é limitada, tem-se como uma recomendação para os países, não tem força vinculante. Tanto a doutrina jurídica quando a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, recomenda que, mesmo não havendo no texto legal, seja constitucional ou seja infraconstitucional, deve ser respeitado e amplamente ensinado devido ao seu teor, portanto, tendo por base o respeito dos poderes pela dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2013). A partir dessa discussão, traz-se ainda a contribuição de Cassin (1974, p. 397), que assevera sobre a DUDH:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. (...) a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. Tais são as características centrais da Declaração. (...) A Declaração, adotada teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino.

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o princípio da universalidade que rege a declaração é indispensável e precisa ser um quesito sempre aprimorado com vista à aplicação prática da igualdade nos processos de garantia dos direitos humanos. Portanto, não se trata de encerrar um capítulo de direitos humanos, em verdade, a DUDH inaugura uma nova fase, que reverbera inclusive no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 – a Constituição Cidadã, que tem todo um caráter humanitário, social e garantidor de direitos fundamentais (COMPARATO, 2013).

2. DEMOCRACIA, POLÍTICA E SOCIEDADE

2.1 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na atual conjuntura mundial, pandemia, negacionismo científico, apatia intelectual, discursos de ódio, inclusive contra o sistema democrático vigente, alguns sólidos e outros relativamente novos, em uma grande parcela de países pelo mundo, as dualidades ideológicas, o “bem contra o mal”, o “nós contra eles”, leva-se a refletir a respeito de como a democracia, pode de alguma forma ser melhorada ou reformulada. O aprimoramento da democracia deve ser realizado não somente para dar uma resposta para todas essas inseguranças que vem surgindo, mas também, para garantir o mínimo de direitos humanos, efetivados, para todos os cidadãos (DUARTE e CESAR, 2020).

O que nos leva a fazer uma segunda reflexão, é necessário ou se faz necessário um regime plenamente democrático de fato e de direito para a efetivação dos direitos humanos? Deve-se buscar essa resposta para tentar entender como podemos modificar de alguma forma a realidade que vem nos tomando, não somente com a pandemia do COVID-19, mas também com o indício de rupturas democráticas em países que nunca antes se viu tamanha afronta a esse sistema que, em tese, consegue garantir a melhor forma de modelo político. Frente a essa realidade pode-se considerar que “A capacidade do homem para a justiça faz a democracia possível, mas a inclinação do homem para a injustiça faz a democracia necessária” (NIEBUHR, 1972).

A definição de democracia é ampla, podendo ir desde a etimologia da palavra “*demos*” – povo e “*kratos*” – poder, seguir pelas palavras de Aristóteles, que considerava a democracia uma forma degradada da politeia¹, passando pelo político norte-americano Abraham Lincoln que considera a democracia um governo do povo, pelo povo e para o povo (DE MATTOS, 2017).

Seria possível citar, outras dezenas de pensadores, filósofos, sociólogos, políticos e juristas, porém, esse trabalho não tem a intenção de esgotar o tema, por

¹ Conceito grego que, semelhante ao conceito de Estado, abarca na sua totalidade um conjunto de cidades independentes (cidades-estado ou Pólis), com normas próprias e subordinadas a um poder que as guiava, sendo seus representantes escolhidos por cidadãos livres;

isso, ficaremos com a definição do celebre Norberto Bobbio, a quem vamos seguir como uma espinha dorsal nesse trabalho. Para Bobbio, democracia é um conjunto de regras fundamentais que estabelecem quem são os legitimados a tomar as decisões coletivas e a partir de quais procedimentos essas decisões poderão ser tomadas (BOBBIO, 1986).

Seguindo Norberto Bobbio, que, assenta a democracia em cima de alguns pilares, sendo eles: regras claras; legitimidade; liberdade; procedimentos; maioria numérica; decisão coletiva; multipartidarismo, eleições livres e diretas; educação para cidadania; publicidade do poder (BOBBIO, 1986). O autor ainda nos abrihanta com o a “*regra da maioria*”, que seria um ideal basilar para o jogo democrático, sendo composto pela maioria etária, sem distinção social, étnica ou de gênero, voto com peso igual, direito político de votar e/ou ser votado, livre para escolher entre diferentes soluções, decisão coletiva e nenhuma decisão tomada pela maioria deve suprimir direitos de uma minoria (BOBBIO, 1986).

Podemos citar três pontos que Bobbio, que nos leva a pensar sobre a possível evolução da democracia. O primeiro ponto é a educação para cidadania, que é a formação de pessoas com base nos valores dos direitos humanos, buscando formar indivíduos responsáveis, solidários, que saibam exigir seus direitos e com plena clareza de seus deveres, que busquem dialogar com pensamento crítico, pluralista, imbuído do espírito democrático, respeitando a diversidade (TROIANI, 2017).

A educação é uma fonte para promover a inclusão social, concretizando os objetivos do Estado Democrático de Direito, sendo um meio para alcançar a dignidade da pessoa humana, visando a sua conscientização para participar ativamente da vida social e política, auxiliando e cobrando dos legitimados, decisões e ações com base nos valores democrático e no bem-estar do seu povo, almejando a construção de uma sociedade com valores democráticos (TROIANI, 2017).

O segundo ponto é a tomada de decisão por uma maioria não pode suprimir o direito de uma minoria, vale ressaltar nesse ponto, que o procedimento para representatividade do poder depende da carta magna de cada país. Todavia, não é a intenção do presente trabalho, dissertar sobre esses pontos, apenas citamos de forma superficial para ficar exposto que existe nuances sobre o tema. Mas quando uma decisão é tomada por uma maioria se faz necessário observar se o resultado

final limita direitos ou impõem deveres desproporcionais para uma minoria (BOBBIO, 1986).

Como ressalta Bobbio, vivemos em uma sociedade complexa e é impossível reunir todos os cidadãos para tomada de decisões, porém, é necessário ter mecanismos de controle, levando-nos ao terceiro ponto levantado por Bobbio, a publicidade do poder (CORRÊA, 2010).

Faz parte da regra da democracia, que os atos de governo sejam transparentes e de ampla publicidade, inclusive a carta magna brasileira de 1988, traz como princípio expresso o da publicidade. Essa transparência se faz necessária para buscar eliminar do jogo democrático o poder invisível, em uma democracia madura e plena não se pode ficar confinado ao campo do mistério ou da obscuridade ações do governo, tentado ou buscando artifícios para ficarem longe dos olhos dos governados (CORRÊA, 2010).

Segundo Bobbio, a regra do jogo democrático deve ser clara e objetiva, não deixando margem para qualquer ambiguidade e com garantias constitucionais fundamentais, efetivando a dignidade da pessoa humana, dentro desse contexto, os direitos humanos vêm, como um conjunto de regras visando juntamente com a plena democracia garantir direitos a todos (KOZICKI e BONATTO, 2020).

Escrita e aprovada pela Organização das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma referência no âmbito de direitos básicos de convivência dos seres humanos, com o seu preâmbulo e os 30 artigos seguintes, versa sobre a recuperação e garantia de humanidade, paz, diálogo e humanização da vida social, para se evitar conflitos que passam do limite humano, deixando marcas de destruição por gerações inteiras. Assim, juridicamente, a DUDH não tem valor de lei, é apenas uma recomendação, um ideal a ser seguido pelas nações, como diz Norberto Bobbio, “é algo mais do que um sistema doutrinário, porém, algo menos do que um sistema de normas jurídicas” (BOBBIO, 2004).

De acordo com Guimarães, A DUDH tem uma força moral, que inspira e inspirou diversas constituições mundo a fora, inclusive a Constituição Brasileira de 1988, no entanto não tem força legal, não tem como impor juridicamente a um transgressor uma pena por não cumprir um dos 30 artigos. Segundo Guimarães (2010), a DUDH deve servir como referência universal, para que todos os países, independentemente da cultura, assumam a responsabilidade por um bem maior, de

cuidar e assegurar os direitos para uma vida social humanizada, buscando sempre o bem comum a todos.

Portanto, viver em sociedade desigual como a nossa é extremamente complexo, a geopolítica globalizada em tempo real torna tudo mais difícil e sensível. Por isso, pensar uma democracia plena, na qual vigore todos os direitos fundamentais preconizados na declaração dos direitos humanos é quase impossível, porém, o ato de pensar sobre o tema e tentar buscar soluções, mesmo que seja a longo prazo, faz-se que necessário.

Pode-se concluir que existe uma conexão direta entre a democracia e a efetivação dos direitos humanos, porém, não absoluta. Seguindo o pensamento de Bobbio, torna-se mais acessível para os governados exigirem a aplicação dos direitos preconizados na Declaração Universal dos Direitos Humanos pelos governantes/representantes (KOZICKI e BONATTO, 2020).

Em momentos históricos delicados como vivemos hoje, faz-se mais que necessária a participação do cidadão no processo democrático, não se pode deixar que o poder público, que possui o dever de guarda desses direitos, fique inócuo e apático. Ao contrário, deve-se buscar com energia e insistência respostas para que, cada vez mais, a efetivação dos direitos fundamentais seja colocada em prática, garantindo assim a plena dignidade da pessoa humana (KOZICKI e BONATTO 2020; BOBBIO, 2004).

Levando em consideração o exposto acima, Marilena Chauí (2009, p. 52) assevera:

A democracia é, assim, reduzida a um regime político eficaz, baseado na ideia de cidadania organizada em partidos políticos, e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais. Ora, há na prática democrática e nas ideias democráticas uma profundidade e uma verdade muito maiores e superiores em relação àquilo que o liberalismo percebe e deixa perceber.

No entanto, Chauí ainda destaca que a democracia é um espaço onde o conflito é legítimo, principalmente, porque seu propósito versa sobre a instauração de um regime de governança que parte da premissa da igualdade de direitos e deveres e da existência de desigualdades e relações de opressão. Nesse contexto, a necessidade da democracia só é possível considerando as necessidades de justiça social, amparo aos necessitados e contínua luta por promoção de qualidade

de vida, saúde, alimentação, cultura e demais direitos não alienáveis. Numa nação de extrema desigualdade, como a brasileira, torna-se urgente problematizar questões que envolvem a promoção e manutenção dos direitos a todos, visto os números alarmantes de sujeitos que não acessam os direitos básicos (NERI, 2022)².

Para a filósofa e historiadora, a democracia deve ser encarada como um direito e não como privilégios ou necessidade, pois ocorre o desentendimento do real sentido prático do termo. Dessa maneira, privilégio e necessidade referem-se à esfera do particular, opondo-se a relação com a coletividade e a igualdade. É preciso compreender os princípios democráticos e de direito como espaços no qual a coletividade é a “mola propulsora”, tendo em vista que se trata de um modelo de governo pautado no respeito a decisão da maioria. Por isso, segundo Chauí, do ponto de vista político, todos os cidadãos têm competência para emitir opiniões e decisões. Para Chauí (2009), as vantagens da democracia podem ser sintetizadas em alguns pontos principais, destacados a seguir:

Podemos, em traços breves e gerais, caracterizar a democracia como se ultrapassasse a simples ideia de um regime político identificado à forma do governo, tomando-a como configuração geral de uma sociedade e, assim, considerá-la como: 1. forma sociopolítica definida pelo princípio da isonomia (igualdade dos cidadãos perante a lei) e da isegoria (direito de todos exporem em público suas opiniões, vê-las discutidas, aceitas ou recusadas em público), tendo como base a afirmação de que são iguais porque livres. Isto significa que ninguém está sob o poder de um outro, porque cada um obedece às mesmas leis das quais todos são autores (autores diretamente, numa democracia participativa; indiretamente, numa democracia representativa). Donde o maior problema da democracia numa sociedade de classes ser o da manutenção de seus princípios – igualdade e liberdade – sob os efeitos da desigualdade real; 2. forma política na qual, ao contrário de todas as outras, o conflito é considerado legítimo e necessário, buscando mediações institucionais para que possa se exprimir. A democracia não é o regime do consenso, mas do trabalho dos e sobre os conflitos. Daí uma outra dificuldade democrática nas sociedades de classes: como operar com os conflitos quando estes possuem a forma da contradição e não a da mera oposição? 3. forma sociopolítica que busca enfrentar as dificuldades acima apontadas conciliando os princípios da igualdade e da liberdade e a existência real das desigualdades, bem como o princípio da legitimidade do conflito e a existência de contradições materiais que introduzem, para isso,

² Para saber mais: A pobreza e a desigualdade social são temas de suma importância para a análise social e econômica de um Estado. Sendo o Estado responsável pela métrica de pessoas em situação de vulnerabilidade. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) realizou o Mapa da Nova Pobreza, publicado em julho de 2022, que divulgou que no ano de 2021, havia 62,9 milhões de brasileiros com renda domiciliar per capita até R\$ 497,00 mensais para a linha de U\$ 5,50 por dia ajustada pela paridade do poder de compra e 33,5 milhões de pessoas para a linha de R\$ 289,00 mensais per capita, equivalente à U\$ 3,20 por dia e 15,5 milhões de pessoas para a linha de R\$ 172,00 mensais per capita, equivalente à U\$ 1,90 dia. NERI, M. C. Mapa da Nova Pobreza. Rio de Janeiro, RJ, FGV Social, jun. 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em 12 de maio de 2023.

a ideia dos direitos (econômicos, sociais, políticos e culturais). Graças aos direitos, os desiguais conquistam a igualdade, entrando no espaço político para reivindicar a participação nos direitos existentes e, sobretudo, para criar novos direitos. Estes são novos não apenas porque não existiam anteriormente, mas porque são diferentes daqueles que existem, uma vez que fazem surgir, como cidadãos, outros sujeitos políticos que os afirmaram e os fizeram ser reconhecidos por toda a sociedade. 4. pela criação dos direitos, a democracia surge como o único regime político realmente aberto às mudanças temporais, uma vez que faz emergir o novo como parte de sua existência e, conseqüentemente, a temporalidade como constitutiva de seu modo de ser; 5. única forma sociopolítica na qual o caráter popular do poder e das lutas tende a evidenciar-se nas sociedades de classes, na medida em que os direitos só ampliam seu alcance ou apenas surgem como novos pela ação das classes populares contra a cristalização jurídico-política que favorece a classe dominante. Em outras palavras, a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal à democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes populares e os excluídos (as “minorias”) (CHAUI, 2009, p. 53-54)

A partir do exposto acima, e como citado por Chauí (2009), é a partir da política grega que se tem a origem da sociedade democrática, ainda que ao longo dos séculos tenham-se vividos diferentes períodos e formas de governos, como totalitários, por exemplo, que diferem de modo extremo na base de seus valores e práticas. Ainda assim, é no tempo histórico antigo que se encontra também a base dos direitos humanos como conhecemos na atualidade.

Relacionado esse apanhado histórico à realidade brasileira, deve-se destacar que a nação verde-amarela é historicamente marcada pelo privilégio do espaço privado em detrimento do público, o que reforça as dificuldades para o acesso igualitário dos direitos humanos, posto que alguns têm e outros não. Ou seja, falta-se o reconhecimento que os direitos humanos são uma conquista social e política de todos e que se assenta no princípio da universalidade, portanto, essencial a luta ética pela sua manutenção. Diante dessas considerações, pode-se assinalar alguns obstáculos para a cidadania e a democracia no Brasil, segundo Marilena Chauí (2005, p. 4-6), destacam-se:

[...] - estruturada segundo o modelo do núcleo familiar [...]. As relações sociais são hierárquicas ou verticais, norteadas pelas ideias de mando e obediência (as relações sociais são sempre praticadas como subordinação de um inferior a um superior) e sustentadas pelas instituições sociais (família, escola, religião, trabalho), que alimentam, reforçam e reproduzem nas classes populares o sentimento de serem subalternas. Disso resulta a naturalização das desigualdades econômicas e sociais, do mesmo modo que há naturalização das diferenças étnicas, postas como desigualdades raciais entre superiores e inferiores, das diferenças religiosas e de gênero, bem como naturalização de todas formas visíveis e invisíveis de violência [...] - tem na indistinção entre o público e o privado a forma de realização da vida social e da política: não há percepção dos fundos públicos como bem

comum e porque a política é oligárquica, a corrupção praticada pelos governantes e parlamentares é considerada natural (ainda que eticamente seja tida como imoral, embora nunca seja percebida como antirrepublicana e antidemocrática, isto é, nunca é percebida politicamente). Essa indistinção é reforçada pela indústria política, com o emprego dos procedimentos da sociedade de consumo e de espetáculo e que, para vender a imagem do político e reduzir o cidadão à figura privada do consumidor, produz a imagem do político enquanto pessoa privada [...] - dispõe de formas para impedir o trabalho dos conflitos e contradições sociais, econômicas e políticas enquanto tais: a naturalização das desigualdades e da violência permite, de um lado, a afirmação de sua imagem como boa sociedade indivisa, pacífica, generosa e ordeira, e, de outro, considerar perigosas e violentas as práticas dos grupos, dos movimentos sociais e populares e das classes sociais, ou seja, as ações da sociedade auto organizada e mobilizada por direitos. Por esse motivo, conflitos, contradições e lutas são caracterizados como crise e esta é entendida como perigo e desordem [...] Essas ações fazem prevalecer a informação de mão-única, veiculada pelos meios de comunicação de massa, que universalizam para todas as classes sociais os interesses e privilégios da classe dominante, operando como contrainformação, alimentando e reforçando o processo de alienação social e política das demais classes sociais, identificadas com valores, ideias, comportamentos e interesses dos dominantes.

Nesse sentido, destaca-se que são muitos os obstáculos que ameaçam a constituição da democracia plena, tendo em vista as desigualdades econômicas que fragilizam a existência de muitos indivíduos, inibindo a participação política, agravada pela não acesso à educação de qualidade para todos os cidadãos, bem como as diferentes carências de ordem alimentar, a nível de acesso ao saneamento básico e a condições de garantam a qualidade de vida. Nesse contexto de desigualdades gritantes, torna-se ainda mais urgente discutir o tema e compreender as relações intrínsecas entre direito, sociedade e saúde. E um dos obstáculos que parece intransponível é a desconstrução da cultura e da política dos privilégios, que enfraquecem a democracia. Além da luta constante contra a alienação cultural e social do povo pela indústria cultural do consumo e pelo avanço perigoso do *fake news* que encontrou, na cultura contemporânea digital, o espaço adequado para se propagar e ser mais uma ameaça ao estado de direitos e a promoção da igualdade entre todos.

2.2 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no parágrafo único do artigo 193, deixa expresso a participação social, a saber: *“a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas*

políticas”, ou seja, é possível notar a intenção nitidamente democrática do legislador (BRASIL, 1988).

Sem dúvida alguma, a CF/88 foi um marco final de um processo conflituoso, no qual foi buscado a redemocratização do Brasil e com isso buscou-se garantir constitucionalmente direitos e garantias fundamentais, que haviam sido suprimidas. Nesse contexto, os constituintes inspirados em diversas fontes, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversas outras leis e marcos históricos, fez da nossa constituição uma constituição cidadã (MILANI, 2008).

A CF/88, não se resume aquele artigo ou somente nesse artigo, fica clara a necessidade da participação do cidadão no processo democrático, ela em si é pautada pela participação social, com isso, tenta-se diluir o poder do Estado como único ator na formulação de políticas públicas, dando transparência e publicidade de seus atos de gestão, e além disso, dá poder de fiscalização para a sociedade (MILANI, 2008). É evidente que, o legislador imbuído de um espírito democrático deixa evidente na carta magna a sua intenção, isso decorreu de muita luta e pressão social. A sociedade, devido ao momento histórico, pressionou o Estado para que, criasse mecanismos de participação, levando em conta o contexto social e econômico existente (CARVALHO, 2003).

A participação social tem um papel fundamental na democracia, pois, sua aplicação implica entender que, diversas ações com diferentes atores sociais, buscam influenciar a formação de políticas públicas, tanto na criação, quanto na execução e fiscalização destas. Auxiliando os gestores públicos nas tomadas de decisões, conforme as particularidades de cada ente federativo, União, Estado e Municípios (SILVA, 2008).

Essa participação se deu formalmente mediante expressa titularidade constitucional e na prática se dá via mecanismos, sendo os mais comuns, os conselhos gestores de políticas públicas. Pode-se ainda dividir a participação em três aspectos, o primeiro, legislativo, onde o cidadão atua mediante o seu voto, elegendo seus representantes, no judiciário, quando convocado para o tribunal do Júri ou no caso de *amicus curiae*³, e no Executivo ocorre por meio dos conselhos e comitês de gestão pública (SILVA, 2008).

³ *Amicus Curie* ou Amigo da corte, ou também amigo do tribunal, é uma expressão em latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto.

Obviamente, não é um rol taxativo, mas uma forma de exemplificar alguns mecanismos de participação social. Sendo esta, um pressuposto de que, o Estado brasileiro reconhece a participação social como uma contribuição para a construção da democracia e o fortalecimento da cidadania, contribuindo assim, para a melhoria do desempenho da Administração Pública (SILVA, 2008).

Como descrito acima, a participação social está intimamente ligada à democratização das relações entre o Estado e a sociedade. É um processo dinâmico e reflete a capacidade e o direito dos indivíduos em interferirem na condução da vida pública, sendo um processo novo e recente, introduzido pela Carta Magna de 88, a Constituição Cidadã, onde se tem como protagonista principal o cidadão, que recebe destas ferramentas claras para exercer sua cidadania. (SILVA, 2008).

Para a constituição de 1988, cidadão é o ser dotado de direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, tendo, portanto, direitos civis. É cidadão, aquele que participa ativamente no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

Exercendo, assim, a sua cidadania⁴ que é a expressão concreta da democracia participativa, pois o cidadão informado - mediante uma política pública transparente guiada pelo princípio da publicidade e com acesso à educação - consegue fiscalizar o Estado. Portanto, se tiver algum direito fundamental suprimido ou mitigado, poderá acionar os poderes competentes na defesa de seus direitos, sendo esse um pressuposto básico para a construção da cidadania em relação aos indivíduos e a democracia em relação à sociedade (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

A Constituição de 1988 é marcada por alguns momentos históricos importantes, o Brasil estava saindo de uma ditadura militar, na qual os cidadãos tiveram diversos direitos violados e a sua participação era inócua. Com o processo

⁴ A cidadania instaura-se a partir dos processos de lutas que culminaram na Independência dos Estados Unidos da América do Norte e na Revolução Francesa. Esses dois eventos romperam o princípio de legitimidade que vigia até então, baseado nos deveres dos súditos e passaram a estruturá-lo a partir dos direitos do cidadão. Desse momento em diante todos os tipos de luta foram travados para que se ampliasse o conceito e a prática de cidadania e o mundo ocidental o estendesse para as mulheres, crianças, minorias nacionais, étnicas, sexuais, etárias.

de redemocratização em curso, abriu-se a oportunidade de participação popular na Assembleia Constituinte, e essa reivindicação popular foi atendida. Dessa forma, por meio das emendas populares, a sociedade pôde participar ativamente do processo de elaboração da atual Carta Magna, apresentando propostas ao texto constitucional (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

A Constituição brasileira estabeleceu sistemas de gestão democrática em vários campos de atuação da Administração Pública, sendo a Seguridade Social⁵ um deles. A luta pela Reforma Sanitária em articulação com os profissionais de saúde resulta na aprovação do Sistema Único de Saúde (SUS), que institui um sistema de co-gestão e de controle social tripartite – governo, profissionais e usuários – das políticas de saúde (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

Vale ressaltar que a CF/88 estabelece que é um direito e um dever de todo cidadão participar de todas as esferas de governo, seja federal, estadual e municipal, e com o SUS, não é diferente. Essa participação da sociedade no SUS, levou a criação de um sistema de conselhos de saúde em cada esfera, onde o governo, os profissionais de saúde e os usuários estariam representados, com a intenção de modelar o sistema de saúde para as necessidades locais (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

Esse é um exemplo de participação social, na qual a orientação, a representatividade de seus membros, a visibilidade, a transparência e a articulação com a sociedade buscam garantir e concretizar o processo participativo democrático, aprimorando a qualidade das ações, nesse caso, do SUS. Esse é um mecanismo que está à disposição da sociedade para a busca de seu direito constitucional a saúde, podendo somar-se a ele a atuação do Ministério Público, as Defensorias Públicas, os órgãos de proteção ao consumidor e os conselhos de classe (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

O arcabouço legal promoveu o desenvolvimento da estrutura institucional, entretanto, cita-se que os entraves da participação social na saúde são diversos, a saber: a cultura política ainda é muito nova, frágil e limitada, o histórico autoritário ainda subsiste, sem falar dos desafios burocráticos. A população ainda não possui o hábito de participar ativamente da política, não foram educados sobre uma base sólida democrática, e isso gera uma certa apatia política, até mesmo aversão em

⁵ A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

participar, expor sua opinião, afinal, entraves e o não consenso sempre vai existir (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

Aliado a todos esses desafios, ainda se tem a falta de informação, ou até mesmo a dificuldade em se obter informação sobre os mecanismos institucionais de participação social na gestão pública. É de suma importância mostrar para a população as formas de participação conjunta, saindo da teoria e indo para a prática, afinal, a sociedade é complexa e está sempre em construção. A constituição e as leis complementares sozinhas são um amontoado de papéis, porém, o trabalho articulado com a sociedade faz com exista a democracia (SILVA SANTOS e LITTÉRIO DE BASTOS, 2011).

3. DEMOCRACIA E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

3.1 - O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Um assunto de grande importância na sociedade moderna é o processo de criação do direito à saúde. O direito à saúde é essencial para garantir que todos tenham acesso equitativo aos recursos e serviços necessários para alcançar um estado adequado de saúde e bem-estar (DALLARI, 2008).

Neste contexto, é fundamental entender como esse direito evoluiu ao longo dos anos e as influências sociais, históricas e políticas que o moldaram. Também é importante entender os obstáculos que o impediram de ser aplicado. Uma variedade de fatores é envolvida do processo de criação do direito à saúde, incluindo a formulação de políticas públicas, a construção de sistemas de saúde, a promoção da igualdade de acesso e a garantia de que os serviços prestados sejam de alta qualidade (DALLARI, 2008).

Para professora Dallari, antes da Constituição de 1988, nenhuma outra constituição abordou o tema de forma direta, trazendo o direito saúde para o rol dos direitos sociais no Brasil. Esse momento configurou-se como resultado de força social dos movimentos populares no processo de redemocratização política do país, vivido no final da década de oitenta, do século XX (DALLARI, 2008).

Essa nova maneira de abordar o direito à saúde, pela Carta Constitucional de 1988, tem como por consequência a necessidade da compreensão do significado dessa norma, pois a percepção desse direito depende das condições de vida, organização social e a ausência de doenças. Com o findar da Segunda Grande Guerra e a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁶, surge um conceito de saúde (DALLARI, 2008).

A saúde é o estado de bem-estar físico, mental, social, individual, econômico e político, tanto da pessoa mais próxima quanto do Estado em que se vive. Afinal, o complexo enlace social gera um turbilhão de emoções e consequências, as quais o Estado deve estar atendo, sempre buscando novas soluções, mais eficientes e eficazes, não delegando exclusivamente para o indivíduo a responsabilidade por sua saúde (DALLARI, 2008).

⁶ A OMS é a sigla para Organização Mundial da Saúde, que é uma agência especializada em saúde, fundada no ano de 1948 e é subordinada à Organização das Nações Unidas.

Pois, a noção de saúde tem duas características importantes: a do indivíduo e a do Estado, sendo ao mesmo tempo independentes e simultâneas entre si. Afinal, se a saúde é uma união de fatores socioeconômico-ambientais, o Estado tem a sua parcela de importância, tanto quanto o indivíduo, devendo ambos trabalharem em pró da saúde (DALLARI, 2008).

E o conceito de saúde é extremamente abrangente, indo desde o atendimento efetivo de um profissional da saúde até o saneamento básico. Essa amplitude demonstra a necessidade de políticas públicas, municipais, estaduais e nacional, afinal, o Brasil é composto por diversos biomas e climas, cada uma com a sua peculiaridade, e o Estado tem o dever de dar conta de tudo isso. Conclui-se, portanto, que a participação da comunidade na definição das diretrizes de saúde é de suma importância (DALLARI, 2008).

E essa construção ocorreu no Brasil devido à pressão social, contexto na qual ocorreu a participação direta do povo na escolha legítima dos seus representantes no legislativo e executivo, na redemocratização em 1988. Essa participação força o agente Estatal olhar não somente para a sua capacidade de fazer, mas também na necessidade de quem vai receber esses serviços, incluindo a população na definição das medidas a serem tomadas (DALLARI, 2008).

Em suma, chega-se à conclusão que a sociedade contemporânea exige direito à saúde, na qual a necessidade e participação sejam pautadas de acordo com as suas peculiaridades; e que o parlamento, legitimamente eleito, de forma democrática, elabore e implemente as normas jurídicas e ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme o prisma definido por ambos (DALLARI, 2008).

3.2 HISTÓRIA DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

A vigilância sanitária é considerada a forma mais antiga de saúde pública. O controle das impurezas nas águas, a salubridade das cidades, a prática de barbeiros, boticários e cirurgiões, a circulação de mercadorias e pessoas são questões que estão presentes na história de vários países e na estrutura do poder público (COSTA e ROZENFELD, 2000).

O governo sempre tentou buscar resolver essas questões por meio da criação de regras que regulavam comportamentos e relações e da realização de inspeções

sobre seu cumprimento. O desenvolvimento dessas ações no Brasil ganhou organicidade no início do século XVIII, seguindo o mesmo padrão e regimentos que Portugal adotou (COSTA e ROZENFELD, 2000).

No entanto, as intervenções sanitárias e a saúde pública melhoraram com a chegada da família real, em janeiro de 1808. Para Rozenfeld, a família real deu prioridade para uma política de prevenção a epidemias, bem como a entrada do país nas rotas de comércio internacional. Quando a Inspetoria de Saúde Pública do Porto do Rio de Janeiro foi fundada, em 1820, foram estabelecidas diretrizes para a organização da vida nas cidades. Cemitérios, alimentos, açougues, matadouros, casas de saúde, medicamentos e outros aspectos da vida urbana dessa época foram considerados (COSTA e ROZENFELD, 2000).

Dessa maneira, foi configurando-se um subsetor específico da saúde pública desde o período monárquico até a transição para a República e o estabelecimento de uma nova estrutura política, econômica e social, o que hoje chamamos de vigilância sanitária. Esse subsetor organizou suas operações com base no poder de polícia,⁷ cuja face mais visível é a fiscalização e aplicação de penalidades. Muitas reformas de maior ou menor envergadura, bem como uma produção intensa de leis centradas, principalmente na normatização dos setores de medicamentos e alimentos, ocorreram ao longo do século XX (COSTA e ROZENFELD, 2000).

A década de 1950 trouxe mudanças significativas, por exemplo, foi fundado o Ministério da Saúde (MS), em 1953, e, em seguida, o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos (LCCDM). O Código Nacional de Saúde foi regulamentado em 1961, e o Decreto-Lei n. 986/69 foi publicado no final dos anos 1960 para estabelecer as normas básicas para os alimentos (PIOVESAN, 2002).

Na década seguinte, houve uma intensa produção legislativa. Isso estabeleceu as bases para a implementação e organização da vigilância sanitária. As Leis n. 5.991/73, n. 6.360/76, n. 6.368/76 e n. 6.437/77 estão incluídas, bem como as Leis n. 6.437/77 que estabelecem sanções e infrações sanitárias. Esse conjunto de leis, embora com algumas modificações, estão vigentes até hoje (PIOVESAN, 2002).

De acordo com Piovesan, as organizações dos consumidores e o Movimento de Reforma Sanitária aproximaram-se da vigilância sanitária durante a década de

⁷ O poder de polícia é inerente ao Estado, é um poder-dever que se concretiza na elaboração de normas jurídicas e técnicas e na fiscalização de seu cumprimento, assim limitando as liberdades individuais, e as condicionando aos interesses coletivos assegurados pelo Poder Judiciário.

1980, enquanto a sociedade foi redemocratizada e a Nova República se formou. O Seminário Nacional de Vigilância Sanitária foi realizado em 1985 com o objetivo maior de reafirmar a importância de definir uma Política Nacional de Vigilância Sanitária que pudesse ser incorporada à Política Nacional de Saúde. A Conferência Nacional de Saúde do Consumidor foi realizada em 1986 como uma continuação do VIII Conferência Nacional de Saúde. Sendo o embrião da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (PIOVESAN, 2002).

O período de 1990 a 1999 foi marcado por diversos momentos de ruptura e, por consequência, mudanças no sistema normativo. Tragédias como a morte de pacientes renais por conta de medicamentos falsos forçaram o Governo a editar normas legislativas para coibir essa forma de atrocidade. Em 1994, uma dessas portarias, criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que por problemas burocráticos não foi implementada e, somente em 1999, com aprovação da Medida Provisória n.1.791, e editada a Lei n. 9.782/99, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA.

Ainda é importante destacar que a intenção não é de aprofundar a história cronológica da legislação brasileira direcionada à saúde, até porque trata-se de algo extremamente recente. Sob esse viés, defende-se que a Constituição de 1988 foi o marco mais relevante nos direitos fundamentais à saúde, principalmente por ser o documento que defende ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO À SAÚDE

Antes de abordar o tema central, é necessário esclarecer alguns pontos dogmáticos da CF/88 e suas características, pontos esses, que se tratam da classificação da Constituição Brasileira de 1988: promulgada, rígida, escrita, dogmática, analítica, formal, dirigente, nominativa, eclética e principiológica (SILVA, 2003; MASSON 2018).

Quanto a sua forma, é escrita, sistematiza e codificada em um documento. Em sua extensão, é analítica, buscando abordar a maior quantidade de temas possíveis, com elevado grau de detalhamento. Sua elaboração é dogmática, abordando os princípios e dogmas fundamentais do Estado Brasileiro (SILVA, 2003; MASSON 2018).

A alterabilidade da CF/88 é rígida, pois exige um procedimento formal e complexo para sua alteração, sendo sistemática ou unitária, composta por apenas um documento e eclética, pois nela se condensa uma pluralidade de ideologias. Nominativa, pois, apesar de não haver congruência entre realidade política e social, almeja ser principiológica, com normas que preponderam e guiam o legislador e os aplicadores do direito (SILVA, 2003; MASSON 2018).

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à saúde como um direito fundamental dos cidadãos brasileiros. No entanto, a sua efetivação e aplicação envolvem uma série de questões complexas e características específicas. A Constituição de 1988 é escrita, promulgada, rígida, dogmática, analítica, formal, dirigente, nominativa, eclética e principiológica.

A Constituição Federal classifica as normas em três grupos de aplicação: plena, contida e limitada. As normas plenas têm a capacidade de produzir todos os seus efeitos imediatamente, sem depender de regulamentação por lei. As normas de eficácia contida também têm aplicabilidade imediata, mas podem ser restringidas no futuro. Já as normas limitadas são aquelas que têm seu direito assegurado, mas dependem de regulamentação posterior para serem exercidas.

No caso do direito à saúde, a Constituição estabelece princípios, objetivos e preceitos a serem seguidos pelo legislador ordinário, o que caracteriza o direito à saúde como uma norma de eficácia limitada e programática. Isso significa que o legislador constituinte traçou princípios gerais para serem cumpridos pelos órgãos legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos, como programas de suas respectivas atividades para realizar os interesses sociais do Estado.

A Constituição estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. O Estado é responsável por garantir esse direito por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. As ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, e o poder público tem a responsabilidade de regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los.

Sendo que a saúde faz parte de um sistema único de saúde, regionalizado e hierarquizado, organizado com base nas diretrizes de descentralização, atendimento integral, participação da comunidade, financiamento do SUS e assistência gratuita aos necessitados. As ações e serviços de saúde podem ser realizados tanto pelo

Estado como por terceiros, incluindo entidades privadas, desde que sigam os princípios da universalidade, integralidade, equidade e participação da comunidade.

Diferente do passado, agora se faz direitos humanos com diplomacia e seguindo regras claras. E no Brasil, o constituinte de 1988, decidiu por pressão popular e por conta de o contexto histórico aderir a declaração como um farol para a edição da constituição cidadã de 1988, sendo a 7ª (sétima) constituição. E nela ficou garantido vários deveres e direitos ao povo brasileiro, incluindo o direito a saúde, que é um direito de todos e um dever do Estado. Felizmente, pelo fato da redemocratização do país, bem como um ordenamento jurídico mais humano, foi possível efetivar, mesmo com todos os problemas, esse direito à vida.

A carta de 1988 também garantiu a participação popular nas tomadas de decisões por parte dos governantes, o que por um lado é excelente, afinal, os governados são os “consumidores” e provedores dos recursos ao Estado que deve fornecer um serviço de qualidade, isonômico e a todos. O maior entrave está exatamente aí, como fornecer o melhor que se tem, com os recursos que se dispõem e visto que, a população por diversos fatores, seja educacional, laborais e culturais não conseguem efetivamente usar essa ferramenta as em favor.

A intenção é, dessa maneira, ressaltar as múltiplas interpretações oriundas de diversos doutrinadores, os quais têm sua interpretação particular a respeito do tema e cada um tem uma denominação própria. No entanto, nessa pesquisa o objetivo é apresentar um ponto importante sobre o tema saúde que foi trazido pelo legislador. Como leciona Masson, qual seria sua eficácia e em que momento seria aplicado o direito à saúde, visto que isso leva à classificação de aplicação da norma. De acordo com o Professor José Afonso da Silva, a classificação ocorre em três grupos de aplicação: Plena; Contida; Limitada (SILVA, 2003; MASSON 2018).

As normas plenas têm a capacidade de produzir todos os seus efeitos pelo simples fato de existir no ordenamento constitucional em vigor, independentemente de qualquer regulamentação por lei. Com aplicabilidade imediata, eis que estão aptas a produzirem efeitos imediatamente, com a simples promulgação da Constituição; direta, pois não dependem de nenhuma norma regulamentadora para a produção de efeitos; e integral, porque já produzem seus integrais efeitos, sem sofrer quaisquer limitações ou restrições (SILVA, 2003; MASSON 2018). Portanto, as normas de eficácia contida são de aplicabilidade imediata, desde a promulgação da Constituição, entretanto podem vir a ser restringidas (limitadas) no futuro.

As normas limitadas são aquelas que, sem qualquer tipo de regulamentação pelo legislador, tem o seu direito assegurado, entretanto não podendo ser exercido. Tem como classificação a mediata, pois somente produzem seus efeitos essenciais ulteriormente, sendo posteriormente regulamentadas por lei; indireta, porque não asseguram, diretamente, o exercício do direito, dependendo de norma regulamentadora e reduzida, eis que com a promulgação da Constituição, sua eficácia é meramente “negativa” (SILVA, 2003; MASSON, 2018).

Seguindo os preceitos do professor José Afonso da Silva, o qual classifica em dois grupos distintos as normas de eficácia limitada: princípios institutivos e programáticos. Os institutivos são aqueles que o legislador constituinte traçou esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos ou entidades, para que o legislador ordinário os estruture posteriormente (SILVA, 2003; MASSON, 2018).

As normas de eficácia limitada, definidoras de princípios programáticos, são aquelas pelas quais o constituinte limita-se a traçar princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas de suas respectivas atividades, com o objetivo de realizar os interesses sociais do Estado. A doutrina chama essas normas de normas programáticas, como, por exemplo, o art. 196 da CF/88 (SILVA, 2003; MASSON, 2018).

Observe que, nos artigos 196 a 200, da Constituição Federal de 1988, inaugura-se o direito à saúde como fundamento social e constitucional. Nesses artigos, o legislador constituinte não esgotou o tema saúde, mais trouxe princípios, objetivos e preceitos a serem seguidos pelo legislador ordinário. O direito à saúde tem uma natureza constitucional programática, sendo imprudente classificá-lo como uma eficácia plena (SILVA, 2003; MASSON, 2018).

Sendo assim, o capítulo da saúde traz normas jurídicas que deverão revelar o sentido exato de saúde abarcado por determinada comunidade, exigindo assim deliberações e execuções planejadas e verificadas a cada momento - tanto pelo legislador quanto pelo administrador e os usuários e profissionais da saúde - para que possam orientar-se em meio a tantas variáveis sociais, econômicas e culturais que participam da definição do estado de saúde das pessoas (SILVA, 2003; MASSON, 2018).

Essa explanação teórica foi necessária para uma breve compreensão de como a construção normativa da constituição é complexa. Assim, a simples afirmação da saúde ser um direito de todos e um dever do Estado pode desencadear todo um

emaranhando de enlaces sociais e políticos que o “cuidar da saúde” é tarefa que deve incumbir todas as esferas de poder político da federação (SILVA, 2003; MASSON 2018).

Cada esfera de poder - sejam elas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios - possui competências comuns, concorrente e exclusivas. No caso da promoção da saúde, a Constituição, no inciso II do artigo 23, delega comumente os entes federados a competência de promover a saúde, ou seja, todos tem devem ter ações nessa área (MAFFINI, 2021).

Já no caso de legislar, há uma mudança, sendo uma competência concorrente. A atividade concorrente é uma forma de partição do poder, o ordenamento constitucional garante aos entes federados, sob determinados critérios, legislar sobre os mesmos temas. Nesse caso, com foco nas necessidades locais, seja no âmbito estadual ou municipal, porém sempre dentro de um prisma limitado e orientado pela constituição, ficando a cargo da União, legislar sobre matérias de ordem geral (MAFFINI, 2021).

Nesse sentido, o art. 196 da CF/88 assevera:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Onde se consagra o princípio da universalidade do direito à saúde, estabelecendo o direito de todas as pessoas em receberem atendimento adequado e igualitário em questão de saúde, independentemente de qualquer condição socioeconômica, raça, gênero, idade ou qualquer outra forma de discriminação (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

Dessa maneira, o Estado deve garantir este direito por meio de políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e outros problemas de saúde, garantindo acesso igualitário à saúde. Isso inclui fornecer serviços de saúde como atendimento médico, medicamentos, exames e internações, bem como apoiar iniciativas de prevenção e promoção da saúde (LIMA, 2006; SARLET, 2001). Seguindo nessa linha, a constituição em seu art. 197:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e

controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

A redação reconhece a relevância pública que são as ações e serviços de saúde, sendo de extrema importância para a sociedade como um todo. Além disso, o Poder Público é responsável pela regulação, fiscalização e pelo controle das ações e serviços de saúde. O termo “Poder Público”, engloba todos os níveis governamentais do Brasil, ou seja, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

Para Lima e Sarlet, a partir do princípio da descentralização⁸ do sistema de saúde (SUS), cada esfera governamental tem responsabilidades específicas para organizar e administrar o sistema de saúde, ficando cristalino que o poder público não apenas tem a capacidade de realizar ações e serviços de saúde de forma direta, mas também pode trabalhar em conjunto com terceiros, como entidades privadas, para realizar essas tarefas (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

Essas parcerias podem ocorrer com empresas ou profissionais de saúde autônomos, por exemplo. A realização de ações e serviços de saúde deve seguir os princípios da universalidade, integralidade, equidade e participação da comunidade, independentemente de ser realizada diretamente pelo Estado ou por terceiros (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

Em conjunto com esse artigo, e para reforçar a ideia de que os serviços a serem realizados no âmbito da saúde podem ter a participação da iniciativa privada, o artigo 199 assevera: “a assistência à saúde é livre à iniciativa privada”, afirmação que vem reforçar essa ideia juntamente com uma regulamentação geral sobre o tema (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

Já o artigo 198 da CF/88 estabelece que as ações e serviços públicos de saúde fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único. Essa organização é baseada nas seguintes diretrizes: Descentralização, Atendimento Integral, Participação da comunidade, Financiamento do SUS e Assistência gratuita aos necessitados (LIMA, 2006; SARLET, 2001).

A descentralização significa que cada esfera do governo tem um caminho a seguir. O Sistema Nacional de Saúde (SUS) está organizado de forma

⁸ Descentralizar é redistribuir poder e responsabilidade entre os três níveis de governo. Com relação à saúde, descentralização objetiva prestar serviços com maior qualidade e garantir o controle e a fiscalização por parte dos cidadãos.

descentralizada, o que significa que as ações e serviços de saúde são planejados e executados tanto pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Cada esfera de governo tem um caminho diferente para garantir que as ações de saúde sejam organizadas e articuladas (AUGUSTO, 2017; BODRA e DALLARI, 2020).

Segundo Dallari (2008), o atendimento integral tem foco nas atividades preventivas e serviços assistenciais. Nesse ínterim, o objetivo do SUS é fornecer atendimento completo à saúde, incluindo promoção, prevenção, tratamento e reabilitação. A ênfase é dada às ações preventivas para evitar doenças e agravos à saúde. No entanto, também são fornecidos os serviços de assistência necessários para tratar doenças que já existem (AUGUSTO, 2017; BODRA e DALLARI, 2020).

Dessa maneira, defende-se que a participação da comunidade, a gestão e o controle social do SUS dependem do envolvimento da comunidade. A participação pública é incentivada e garantida por meio de conselhos de saúde e outras formas de representação. Isso permite que a comunidade participe das decisões e políticas de saúde, o que torna o sistema mais justo e adaptado às necessidades da população e assistência gratuita aos necessitados. Nesse contexto, o SUS garante tratamento médico gratuito para aqueles que precisam, independentemente de sua condição financeira (AUGUSTO, 2017; BODRA e DALLARI, 2020).

Dando continuidade, a carta constituinte abarca, de maneira geral, todos os pontos sobre o tema saúde. No seu art. 200, por exemplo, atribui ao SUS diversas responsabilidades e competências, entretanto não o limitando. Pode-se citar o controle e fiscalização, execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, formação de recursos humanos, participação na política e execução das ações, desenvolvimento científico, fiscalização e inspeção de alimentos e bebidas, fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e proteção do meio ambiente (DALLARI, 2008).

Observa-se que o assunto fiscalização, trazido pelo referido artigo, é replicado em vários momentos no âmbito dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, na inspeção de alimentos, bebidas e águas destinados ao consumo humano, no controle de produção, produtos psicoativos, tóxicos e radioativos. Todo esse cuidado do legislador é visando fomentar a qualidade de vida da população e evitar danos à saúde, afinal o bem-estar ocorre a partir de um conjunto de medidas, tanto na prevenção como no tratamento (DALLARI, 2008).

O SUS é responsável por realizar atividades de vigilância sanitária para garantir a saúde da população por meio do controle e prevenção de riscos sanitários, bem como atividades de vigilância epidemiológica para monitorar e controlar doenças. Além disso, o SUS cuida da saúde do trabalhador, protegendo-a e criando ambientes de trabalho seguros. (DALLARI, 2008).

Além disso, o legislador pensou no processo contínuo de formação dos profissionais da saúde, no qual o SUS tem um papel importante na organização e ordenamento da formação de profissionais de saúde, contribuindo para garantir a qualificação e distribuição adequada desses profissionais no país. Portanto, promovendo também esforços na concentração de estudos científicos e tecnológicos em seu campo de atuação, o SUS visa fomentar o avanço científico e tecnológico na área da saúde, incentivando a pesquisa, a inovação e a produção de conhecimento em relação às demandas de saúde da população (DALLARI, 2008).

Outra atribuição do SUS é a sua participação na formulação da política e execução das ações de saneamento básico, que envolvem a promoção de condições de higiene, abastecimento de água, manejo de resíduos sólidos e saneamento ambiental em geral, colaborando com a proteção do meio ambiente, englobando não apenas a proteção ambiental em geral, mas também a proteção do meio ambiente do trabalho, visando garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis à população (DALLARI, 2008).

Segundo entendimento de Dallari, o artigo 200, da Constituição Federal, estabelece as atribuições do sistema único de saúde, como o controle e fiscalização de procedimentos, ações de vigilância sanitária e epidemiológica, ordenamento da formação de recursos humanos, colaboração na política de saneamento básico, incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, entre outras responsabilidades relacionadas à saúde e ao bem-estar da população, afinal o direito à saúde deve ser muito bem pensado e cuidado (DALLARI, 2008).

É imperioso salientar que todo esse arcabouço legal é orientado à luz de alguns princípios que regem e direcionam as ações dos legisladores ordinários. Por conseguinte, na medida das possibilidades, visa atender as necessidades locais, sem desviar-se do ordenamento constitucional. Para isso acontecer, os princípios constitucionais do SUS são seguidos, a saber: Universalidade, Integralidade e Equidade (NORONHA e PEREIRA, 2013).

O princípio constitucional da universalidade é um dos fundamentos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo um dos pilares fundamentais que moldam a organização e o funcionamento do sistema de saúde brasileiro. No contexto do SUS, a universalidade significa que todas as pessoas devem ter acesso à saúde e aos serviços de saúde sem distinção. Isso significa que todos têm direito a um tratamento médico adequado, independentemente de sua condição socioeconômica, origem, raça, gênero, idade ou qualquer outro fator (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

Conforme Vieira e Mattos, o princípio da universalidade busca superar as desigualdades e as discrepâncias existentes na oferta de serviços de saúde, garantindo que todos tenham acesso igualitário às ações e serviços necessários para a promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde. O objetivo é alcançar a equidade no acesso e na distribuição dos serviços de saúde, assegurando que ninguém seja deixado para trás (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

Dessa forma, a universalidade é baseada na ideia de que a saúde é um direito fundamental de todo ser humano, por isso o Estado tem a responsabilidade de prover serviços de saúde de qualidade, com abrangência e cobertura amplas, capazes de atender às necessidades de toda a população. O acesso aos serviços de saúde deve ser integral, abrangendo todas as dimensões da saúde, incluindo a promoção, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

O SUS usa métodos como aumentar a rede de serviços de saúde, descentralizar o atendimento, priorizar ações preventivas, promover a participação social e garantir que os serviços sejam fornecidos de forma gratuita ou a preços razoáveis para cumprir o princípio da universalidade. A universalidade, no entanto, não significa que todos os tratamentos e procedimentos de saúde estejam disponíveis em qualquer lugar e a qualquer momento. Em alguns casos, podem existir regras e prioridades para garantir que os recursos disponíveis sejam usados de forma justa e eficiente, mas essas restrições não devem ser injustas ou discriminatórias por motivos técnicos, morais ou legais (NORONHA e PEREIRA, 2013).

Na área da saúde, o princípio da integralidade está relacionado à garantia de uma cobertura completa e abrangente para todas as necessidades de saúde de uma pessoa, bem como ao fato de que todos têm acesso igual aos serviços de saúde, incluído a promoção da saúde pública, a prevenção e tratamento de doenças, bem

como a reabilitação. Esse princípio garante que as pessoas tenham acesso a tratamentos médicos curativos e preventivos, como vacinação, exames de rotina, orientação sobre estilo de vida saudável e outras medidas de prevenção (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

Além disso, o princípio da integralidade enfatiza a importância de abordar a saúde de uma pessoa de forma integral, levando em consideração não apenas sua saúde física, mas também suas necessidades psicológicas, sociais e emocionais, com objetivo de fornecer uma assistência adequada e sensível às necessidades e características únicas de cada paciente. A integralidade também inclui a continuidade do cuidado, que é a coordenação e o acompanhamento dos serviços de saúde ao longo do tempo para garantir assistência contínua e consistente, evitando interrupções ou lacunas no cuidado, seja ele preventivo, curativo ou paliativo (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

Ao considerar o aspecto assistencial, o princípio da integralidade também se aplica à organização do sistema de saúde como um todo, buscando a integração entre os vários níveis de atenção, seja primária, secundária e terciária e entre vários profissionais e serviços de saúde. Essa integração é essencial para abordar de forma completa e eficaz as necessidades de saúde dos indivíduos, garantindo que nenhum seja privado e que todos tenham acesso aos cuidados médicos necessários para viver uma vida digna e saudável (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

O princípio da equidade dentro do ordenamento jurídico considera que a individualidade de cada indivíduo e de cada situação, em suma, serve para dirimir conflitos ou lacunas legais, servindo para o operador do direito como um farol de orientação para a tomada de decisão. No âmbito da saúde, visa garantir a justiça distributiva dos recursos e serviços, com objetivo de reduzir as desigualdades existentes e promover, de forma igualitária, o acesso aos serviços de saúde (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

Esse princípio, parte do pressuposto básico que as pessoas possuem necessidades diferentes e que enfrentam circunstâncias adversas, seja por fator genético ou pelo local onde residam, e que isso pode influenciar efetivamente em sua saúde. Com isso, busca-se eliminar ou diminuir as disparidades injustas e evitáveis que possam surgir. Por conseguinte, fatores como classe social, etnia, idade ou profissão não podem ser usados como um mecanismo de segregação ou

um meio dificultador de acesso a esses serviços fundamentais (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009).

O legislador, o operador do direito e os profissionais da saúde devem abordar a equidade como uma forma de assegurar a alocação dos serviços e recursos de saúde de acordo com as necessidades e isso se dá com a adoção de políticas públicas e práticas que consideram as disparidades sociais, trabalhando para corrigir essa discrepância. Removendo as barreiras ao acesso dos serviços e garantindo uma justa distribuição desses serviços que são direitos inerentes as pessoas humanas, a vida com saúde (VIEIRA, 2008; MATTOS, 2009). Assim, tal como expõe Lima (1999), ao refletir sobre o paradoxo comum às democracias em construção, que possuem em seu bojo um número expressivo de “sujeito sem direitos”, necessitando transformá-los em “sujeitos de direitos”, buscando amenizar ou - num cenário utópico - acabar com as contradições sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem em vista que o objetivo era apresentar a importância da democracia para a efetivação dos direitos humanos, com ênfase ao direito fundamental à saúde consagrado na Carta Magna de 1988, foi imprescindível identificar sua origem e contexto histórico. Somado a isso, foi necessário relacionar a democracia ao liame dos direitos fundamentais à saúde dentro de um contexto social político e econômico brasileiro, devido a atual conjuntura mundial que vem pressionando a democracia e quase ocasionando a sua ruptura, visto a constante tentativa de fragilização de suas instituições. Portanto, defende-se a importância de fomentar o debate sobre o tema para buscar uma reflexão mais aprofundada, buscando-se evoluir, para as possibilidades de soluções jurídicas e políticas.

Levando em consideração que no primeiro capítulo o tema abordado foi a historicidade dos direitos humanos, o direito pode ser entendido como aquilo que é correto e justo, e os sujeitos de direito são aqueles que possuem direitos individuais e coletivos conquistados ao longo da história. Ter um direito significa ter a possibilidade de exigir uma conduta dos outros, seja uma ação ou uma omissão. Os direitos humanos são fundamentais e têm origem histórica, sendo conquistados através de batalhas e sacrifícios, não devendo ser compreendidos como privilégios.

No segundo capítulo, discutiu-se as relações entre democracia, política e sociedade, a partir da abordagem de dois temas principais: a importância da democracia para a efetivação dos direitos humanos e a participação social como elemento essencial da democracia. Na primeira parte, destaca-se a reflexão sobre como a democracia pode ser aprimorada ou reformulada para garantir não apenas a segurança e enfrentar desafios como a pandemia, mas também para assegurar os direitos humanos para todos os cidadãos.

A definição de democracia é explorada através das perspectivas de diferentes pensadores, destacando-se Norberto Bobbio e Marilena Chaauí, que a considera como um conjunto de regras fundamentais para tomada de decisões coletivas. Nesse ínterim, a educação para a cidadania é apontada como uma mola central para a evolução da democracia, buscando formar indivíduos responsáveis e conscientes de seus direitos e deveres.

Nesse contexto, a participação social foi abordada como um princípio democrático consagrado na Constituição Federal de 1988. A participação da

sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação de políticas públicas é enfatizada como uma forma de diluir o poder do Estado e garantir transparência e fiscalização. Diferentes mecanismos de participação são mencionados como os conselhos gestores de políticas públicas, e a participação social é vista como uma contribuição para fortalecer a democracia e a cidadania, melhorando o desempenho da administração pública. Destaca-se, por conseguinte, a importância da democracia para a efetivação dos direitos humanos e a necessidade de aprimorar e reformular o sistema democrático. Além disso, ressalta-se a participação social como um elemento fundamental da democracia, evidenciando como ela ocorre e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e transparente.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “Democracia e Direito Fundamental à Saúde”, o direito à saúde é um tema crucial na sociedade moderna e sua construção ao longo dos anos foi influenciada por fatores sociais, históricos e políticos. Antes da Constituição de 1988, nenhum documento constitucional abordava diretamente esse direito no Brasil. No entanto, a pressão social durante o processo de redemocratização do país no final da década de 1980 levou à inclusão do direito à saúde como um direito social na Constituição.

Essa abordagem trouxe a necessidade de compreender o significado desse direito, que depende das condições de vida, organização social e ausência de doenças. A participação da comunidade na definição das diretrizes de saúde é fundamental nesse processo. Sob esse viés, a saúde é um conceito abrangente que engloba o bem-estar físico, mental, social, individual, econômico e político tanto do indivíduo quanto do Estado em que se vive. Analogamente, ambos têm responsabilidades na promoção da saúde, pois ela é influenciada por fatores socioeconômicos e ambientais.

Nesse contexto, políticas públicas são necessárias para abordar as diversas necessidades de saúde em um país com tamanha diversidade como o Brasil, e a participação da comunidade é essencial nesse processo. Para tanto, a Constituição de 1988 refletiu a participação direta do povo na escolha de seus representantes e levou o Estado a considerar não apenas sua capacidade de fornecer serviços de saúde, mas também as necessidades daqueles que receberão esses serviços.

Assim, defende-se que a Constituição de 1988 foi o marco mais relevante para os direitos fundamentais à saúde no Brasil, deixando claro que a saúde é um direito

de todos e um dever do Estado, o que sugere sua contínua atualização, como exemplo, as mudanças ocorridas no sistema normativo, como a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em 1999, demonstrando a constante evolução do direito à saúde no país.

Conclui-se, dessa maneira, que mesmo antes de nascer os indivíduos já são considerados sujeitos de direitos e deveres, ou seja, os direitos humanos - ao atravessarem a história – são construídos por meio de muitas lutas sociais e organizações de movimentos sociais e políticos. Nesse quesito, destaca-se que a Declaração dos Direitos Humanos não é uma norma impositiva, mais um guia para conduzir decisões baseadas na proteção dos direitos humanos inalienáveis.

A democracia não é um sistema político perfeito, tem seus defeitos como qualquer outro sistema, entretanto, se houver governantes sérios, que forneçam os serviços básico com qualidade para todos, haverá um povo em nosso país que saberá de seus direitos, entenderá de seus deveres e conseguirá participar ativamente e com todas as ferramentas constitucionais e infraconstitucionais possíveis para tornar a sua ação melhor. E, especificamente na área da saúde, conseguirá desenvolver e aprimorar o Sistema Único de Saúde (SUS) que, mesmo com todos os problemas e dificuldades, é uma referência global de assistência pública e governamental.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Humberto Bayma. Instrumentos de Democracia Participativa e suas previsões na Constituição Federal de 1988 e na Legislação Infraconstitucional Brasileira. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, ISSN-e 2525-3387, ISSN 1980-086X, Vol. 15, Nº. 1, 2017, págs. 340-366.

BARCELLOS, A. P. G. P.; PESSANHA, R. B. V.; DALLARI, S. G. **Democracia sanitária: O papel da participação na construção do conceito jurídico de saúde**. Rio de Janeiro, 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito Stricto Sensu) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

BOBBIO, NORBERTO, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia** (uma defesa das regras do jogo). Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BODRA, M. E. F. do A.; DALLARI, S. G. A saúde e a iniciativa privada na Constituição Federal de 1988: princípios jurídicos. **Revista De Direito Sanitário**, v. 20, nº. 3, p. 240-260. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v20i3p240-260>. Acesso em: 15 mai. 2023

BRASIL. constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. In: **Viente años de evolución de los derechos humanos**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Considerações sobre a democracia e os obstáculos à sua concretização**. Pólis. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.polis.org.br/seminario/para_coloquio_polis.htm. Acesso em: 23 mai. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 2ª ed. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2013.

CORRÊA, Vanderlei Antônio. A democracia moderna na concepção de Norberto Bobbio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2671, 24 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17692>>. 2021.

COSTA, E. A.; ROZENFELD, S. Constituição da vigilância sanitária no Brasil. In: ROZENFELD, S., org. **Fundamentos da Vigilância Sanitária** [online]. ISBN 978-85-7541-325-8. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. p. 15-40.

COSTA, JOICE MARTINS DA. **A evolução histórica dos direitos humanos**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41048/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DALLARI, S. G.. A construção do Direito Sanitário no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 9, p. 09-35, 2008.

DE MATTOS, Alessandro. **O Livro Urgente da Política Brasileira**. Um Guia para entender a política e o Estado no Brasil. Alessandro Nicoli de Mattos, 4º ed., 2017.

DORNELLES, J. R. W. Sobre os Direitos Humanos, a Cidadania e as práticas democráticas no contexto dos Movimentos Contra-Hegemônicos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, p. 121-153, 2005.

DUARTE, A. DE M.; CÉSAR, M. R. DE A.. Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia. **Educação & Realidade**, v. 45, n. 4, p. e109146, 2020.

FEITOSA, M. L. P. A. M. **Direitos Humanos, Econômicos, Sociais E Culturais**. Prim@ Facie: UFPB, v. 5, p. 36-46, 2006.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A Construção Histórico-Sociológica Dos Direitos Humanos. **Revista Org & Demo: Unesp, Marília**, v. 11, p. 95-112, 2010.

KOZICKI, Katya; BONATTO, M. Direitos humanos e democracia: uma relação necessária. **Revista VIDERE**, v. 12, p. 403-418, 2020.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos**, Vozes, Petrópolis 1999.

LIMA, Ricardo Seibel De Freitas. **Direito à saúde e critérios de aplicação**. Direito Público: Porto Alegre, Brasília, v. 12, p. 112-132, 2006.

MAFFINI, Rafael. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Práxis**, v. 12 (nª. 01), 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/QkD86Hwz8hdfhd4vqnhX7dg/#>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MARTINS, D. C. **O conceito de Direito**. Jus Navigandi, v. 16, p. 3076, 2011.

MASSON, N. F. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, v. 1. p.1568. 2018.

MATTOS, R. A. de. **Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e a humanização das práticas de saúde**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 13, p. 771–780, 2009.

MEIRA, Silvio. **A Lei das XII Tábuas**: Fonte do Direito Público e Privado. 6ª ed. São Paulo: Editora Madamu, 2021.

MILANI, Carlos R. S.. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **Revista de Administração Pública** (Impresso), v. 42, p. 551-579, 2008.

NERI, M. C. **Mapa da Nova Pobreza**. Rio de Janeiro, RJ, FGV Social, jun. 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em: 12 mai. 2023.

NIEBUHR, R. **The Children of Light and the Children of Darkness**: A Vindication of Democracy and a Critique of Its Traditional Defence. Charles Scribner, 1972.

NORONHA, J. C.; PEREIRA, T. R. Princípios do sistema de saúde brasileiro. In: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A saúde no Brasil em 2030 - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro**: organização e gestão do sistema de saúde [online]. ISBN 978-85-8110-017-3. Rio de Janeiro: Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Vol. 3. p. 19-32. 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

PIOVESAN, Márcia Franke. **A Construção política da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**. Rio de Janeiro. 2002. 108 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro.

RABENHORST, EDUARDO RAMALHO. **Educando Em Direitos Humanos**. Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos, v. 1, p. 13-22, 2016.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. Curso elementar – 17ª ed., São Paulo Saraiva, 2018.

SANT ANNA, H. M. de; PEIXOTO, R. V. R. Antíoco I, grande como Ciro e Dario, ou a realeza babilônica revisitada: uma abordagem intercultural de três textos régios antigos. **Anos 90**. v. 23, n. 43, p. 269–284, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/47292>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988**. Interesse Público, Sapucaia do Sul, n. 12, 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade. A Constituição Cidadã e a Institucionalização dos Espaços de Participação Social: Avanços e Desafios. In: ANFIP. (Org.). **20 anos da Constituição Cidadã**: Avaliação e Desafios da Seguridade Social. 1ª ed. Brasília: ANFIP, 2008. P. 131-148.

SILVA SANTOS, Cibelle C. da; LITTÉRI BASTOS, Raquel. Participação social: a construção da democracia na saúde brasileira. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, vol. 24, núm. 3, p. 266-273. julho-septiembre, 2011.

SILVA, J. D. **Evolução histórica dos Direitos Humanos**. Unisul de fato e de direito, v. 1, p. 231-244, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6° ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 88-102.

TROIANI, L. **Direitos humanos na educação, um pilar para o exercício da cidadania**. Âmbito jurídico, v. xx, p. 01-15, 2017.

VIEIRA, F. S. Ações judiciais e direito à saúde: reflexão sobre a observância aos princípios do SUS. **Revista de Saúde Pública**, v. 42, n. 2, p. 365–369, abr. 2008.